



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.758 - RS (2017/0107322-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NILTON JOAO FERNANDES
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC018230
CHARLENE CRUZETTA - SC033000

EMENTA

REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. MULTA PREVISTA NO ART. 1021 DO CPC/2015. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o que impede sua análise em Recurso Especial porquanto a adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial.
2. Não é possível, em Recurso Especial, avaliar a legitimidade da afirmação, feita nas instâncias ordinárias, acerca do caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do Agravo Interno, por demandar revolvimento dos fatos e das circunstâncias da causa, medida sabidamente vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.758 - RS (2017/0107322-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NILTON JOAO FERNANDES
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC018230
CHARLENE CRUZETTA - SC033000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. Uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão, a decisão aplica-se a benefício concedido no período anterior à CF/88.

2. Nos termos do art. 1.021, §4º, do NCPC, quando o agravo interno for declarado manifestamente improcedente, o agravante deve ser condenado ao pagamento de multa ao agravado, que ora vai fixada em 1% do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 6º da LICC; 40 do Decreto 82.080/1979; 21, 23 e 25 do Decreto 89.312/1984 e 1021 do CPC/2015 sob o fundamento de que os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/1988 obedecem a critérios de cálculos distintos

Contrarrazões às fls. 257-268, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.758 - RS (2017/0107322-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.5.2017.

A questão gira em torno da revisão do benefício previdenciário observando os valores do teto estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o que impede a sua análise em Recurso Especial porquanto a adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional acerca do direito adquirido do segurado de ver seus proventos da inatividade calculados em conformidade com a legislação vigente à época em que preencheu os requisitos à aposentação, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria, por se tratar de tema afeto à competência do Excelso Pretório.

2. A teor da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes de junho de 1997 não é alcançado pela decadência prevista pela Medida Provisória n.º 1.523/97.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.223.160/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 3/8/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 6º DA LICC. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. HARMONIA ENTRE O DECISUM RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]

-Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente constitucional quanto à necessidade de se alterar o patamar inicial da complementação de benefício previdenciário a fim de adequá-lo ao mesmo valor percebido pelos segurados do sexo masculino, é vedado ao STJ apreciar a matéria, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

-O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

-Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1.322.649/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 11/4/2011)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. TETO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o apelo nobre quando o acórdão recorrido encontra-se baseado em fundamento de índole exclusivamente constitucional, como na hipótese em tela. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 502.876/RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 7/3/2005)

Por fim, anote-se que não é possível, em Recurso Especial, avaliar a legitimidade da afirmação, feita nas instâncias ordinárias, acerca do caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do Agravo Interno, por demandar revolvimento dos fatos e das circunstância da causa, medida sabidamente vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0107322-7

REsp 1.670.758 / RS

Números Origem: 50015779720164047216 SC-50015779720164047216

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NILTON JOAO FERNANDES
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC018230
CHARLENE CRUZETTA - SC033000

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.